



**PROCESSO Nº:** 0001256-15.2016.8.18.0042

**CLASSE:** Ação Civil Pública

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ DA COMARCA DE BOM JESUS

**Réu:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de pedido **LIMINAR** em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI**, já devidamente qualificados, onde se alega e requer o seguinte:

Narra o **Parquet**, que em setembro de 2016, através dos Projetos de Decretos Legislativos n.º 002/2016 e 003/2016, datados de 12 e 14 de setembro de 2016, respectivamente, a Câmara de Vereadores de Bom Jesus/PI iniciou processo legislativo para aumento de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Vereadores.

No Projeto n.º 002/2016, aumentou-se o vencimento dos vereadores em aproximadamente 87,5% (oitenta e sete e meio por cento), passando-se de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais) para R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). O cargo de Presidente de Mesa Diretora que percebia o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) passará a receber o valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), sem mencionar os reajustes que os edis receberão no período de 2017/2020.

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários municipais foram objeto do projeto n.º 003/2016, onde passará de R\$ 18.600,00 (dezoito mil, seiscientos reais) para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil, quinhentos reais), de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) para 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) respectivamente.

Declara, ainda, o nobre membro de Ministério Público, que essa generosidade dada à cúpula de ambos os poderes municipais não foi a mesma adotada para os demais servidores do município de Bom Jesus/PI, os quais se encontram sem aumento real há bastante tempo, apenas recomposição inflacionárias.

Ressalta que, somando-se apenas os valores dos aumentos, anualmente o município de Bom Jesus/PI terá um gasto de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Adverte ainda que, no Estado do Piauí, de acordo com o portal da transparência da ALEPI, um Deputado Estadual possui remuneração fixa de R\$ 25.322,55

(vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais, cinquenta e cinco centavos) e o município de Bom Jesus/PI possui um contingente de habitantes compreendido entre 10.001 e 50.000. Portanto, seguindo o prescrito na Carta Magna o subsídio dos edis deveria ter sido fixado em no máximo, R\$ 7.596,60 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais, sessenta centavos).

Explicita que o próprio parecer da assessoria jurídica da "Casa do Povo" alertou os parlamentares do limite a ser observado, o qual replicamos apenas o trecho bastante elucidativo, *in verbis*:

**"Portanto, como o município de Bom Jesus se enquadra no limite estabelecido na alínea 'b', deve ser respeitado o limite de 30% do subsídio de um Deputado Estadual, que atualmente perfaz o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que corresponderia tal percentagem a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)."**

Notícia que, há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21, parágrafo único, desde o início do processo legislativo, pois se iniciara em 12 de setembro de 2016 e se finalizara em 16 de setembro de 2016.

Por fim, requer a concessão da liminar in alibi altera pars para que seja suspenso os efeitos dos Decretos Legislativos n.º 002/2016 e 003/2016.

É o relatório.

DECIDO.

Quando o país inteiro fala em contenção de gastos, o município de Bom Jesus/PI anda na contramão da economia brasileira. Talvez porque anda bem com as finanças, talvez pura irresponsabilidade administrativa e social.

A atual situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação.

Dito isso, passa-se a análise do pedido liminar.

Pois bem, a fixação do subsídio dos vereadores obedece à determinação Constitucional prevista no artigo 29, incisos V e VI, verbis:

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)**

**VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (Inciso VI, caput, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000).**

**b) Nos Municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000)". grifo nosso**

Na hipótese de a Lei, Resolução ou Ato Normativo da Câmara desobedecer à Lei Orgânica do Município, Lei Complementar e a Constituição da República Federativa do Brasil, haverá violação ao princípio da legalidade. O princípio da Legalidade, segundo pontifica Celso Antônio Bandeira de Mello;

**"(...) implica a subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas".**

Assim, havendo o efetivo pagamento em valor superior ao permitido em lei, em sentido amplo, haverá ofensiva simultaneamente aos princípios da moralidade, anterioridade, impessoalidade e legalidade públicas. Além disso, verifica-se que o ilícito foi praticado por aqueles que bem deveriam representar os cidadãos de sua respectiva cidade, mas, ao contrário, tentam causar significativo prejuízo ao erário municipal e enriquecerem ilicitamente (aproximadamente R\$ 1.000.000,00 por ano). Diante desta situação, os valores a serem pagos indevidamente devem ser sustados. Neste sentido, que seja observada a jurisprudência:

**"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS COMPATÍVEIS ENTRE SI ADMISSIBILIDADE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO POSSIBILIDADE CÂMARA MUNICIPAL LEGITIMIDADE PASSIVA PRESIDENTE DA CÂMARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL ( ART. 29, VI, C ) RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. Nada obsta que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única superior à dos demais vereadores, desde que, para tanto, sejam observados os limites impostos na Constituição Federal. O que for percebido em excesso, obriga o beneficiado à devolução aos cofres públicos. APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0040.05.028951-7/001 COMARCA DE ARAXÁ APELANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ E OUTRO(A)(S) \_ APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES."**

Além disso, ainda há outra contenção ao subsídio camarário, cuja despesa global não pode superar 5% da receita municipal (art. 29, VII da CF).

Essa receita-base, por simetria, deve ser a tributária ampliada, ou seja, a que delimita todo o gasto das Câmaras, exceto o dos inativos (art. 29-A da CF):

**"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:"**

Com efeito, o ganho da vereança compõe, óbvio, a despesa total da Edilidade, a qual, de sua vez, é fração da receita tributária ampliada de todo o Município RTA (de 3,5% a 7%).

Diz-se ampliada tal base porque abrange, a um só turno, a receita tributária própria (IPTU, ISS e ITBI) e mais a tributária repassada pela União e Estado (FPM, ICMS, IPVA, IPI/Exportação, ITR).

De igual modo, os 5% para os subsídios incidem sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior; isso, para que também se guarde sintonia com a antes transcrita norma e saiba o gestor, logo no início do exercício, quanto pode despende com todo o corpo legislativo.

Então, no presente limite, não há que se mirar na receita do próprio ano, quer a prevista, quer a executada, mas, sim, na tributária arrecadada no ano anterior.

Outro ponto, esse também de importância ímpar, informa que a Lei Municipal, Resolução, Decreto, ou qualquer outro normativo expedido pela Câmara de Vereadores, que concede aumentos nos subsídios dos vereadores, dos secretários, do vice-prefeito e do prefeito, promulgadas em período inferior a 180 dias do término do mandato eletivo, não observando a vedação expressa contida no parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 101/00, revestem-se de ilegalidade, sendo nulas de pleno direito.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivo instituir normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em que são delimitadas ações planejadas e transparentes, e visa resguardar a moralidade administrativa, erradicando o endividamento excessivo dos entes da Administração, principalmente quando da troca de governos.

O art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), dispõe:

**"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**[...]**

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."**

Por sua vez, o artigo 18 da referida lei, define despesa pessoal:

**"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa de pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."**

Nota-se, portanto, que não há diferenciação na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao que estaria excluído do limite imposto pelo parágrafo único, do art. 21, relativo às despesas com pessoal, seja em razão dos gastos com servidores públicos seja em razão de gastos com os agentes políticos, ou seja, não restam dúvidas de que os subsídios auferidos pelo prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores constituem despesas com pessoal e, como tal, qualquer aumento deve sujeitar-se aos ditames do parágrafo único, do artigo 21, da LRF.

Vale ressaltar que, embora as regras de remuneração dos agentes políticos estejam regulamentadas no artigo 29, V e VI, da CF, com o acréscimo do art. 29-A, dada pela EC n.º 25/00, é de se observar que esta norma constitucional não pode ser

interpretada de forma isolada, mas sim em consonância com as demais disposições constantes na Carta Magna de 1988, especialmente os artigos 163 e 169.

É cediço que o aumento de despesas com pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, bem como o aumento da remuneração só poderá ser feito mediante prévia dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposto nos artigos 163, I, e 169 e § 1º da CF.

Assim, vale dizer que as regras introduzidas pela Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, vieram para regulamentar tais normas constitucionais que dispõem sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas, além de regulamentar a implantação na administração pública da gestão fiscal responsável.

Portanto, se a própria Constituição Federal resguardou à lei complementar o trato sobre finanças públicas, devidamente aplicável na espécie as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo nenhuma afronta às normas constitucionais acerca dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Melhor dizendo, as regras insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação à higidez e aos limites na aplicação das verbas públicas, não são excluídas pelas regras dispostas na Constituição Federal que versam no mesmo sentido, ao contrário, ambas se complementam. Concessa vênua, fere o sentido de justiça interpretar as regras da Constituição Federal como excludentes e incompatíveis com as normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foi a própria Carta Política Federal que insculpiu, em seu art. 163, I, que: lei complementar disporá sobre finanças públicas.

Emerson Garcia observa que:

**Inobservados os limites legais na realização de contratação de pessoal ou implementados aumentos de remuneração nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, estes serão considerados nulos de pleno direito, o que está em absoluta conformidade com o art. 169, § 1º da Constituição. (*in* Improbidade Administrativa, 1ª edição, Ed. Lúmen Júris, p. 322).**

Desta feita, resta claro que, ao se pretender adequar as despesas com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, serão cumpridos os dispositivos constantes do Texto Constitucional.

Feitas essas considerações, constata-se que os Decretos Legislativos 02 e 03 de 2016 que concederam aumentos nos subsídios dos agentes políticos do Município de Bom Jesus/PI, promulgadas em período inferior a 180 dias do término do mandato eletivo, não observando a vedação expressa contida no parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 101/00, revestem-se de ilegalidade, sendo nulas de pleno direito.

Nesse sentido:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRELIMINAR CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO PEDIDO NÃO CONHECIDO, POIS O RECURSO PRÓPRIO SERIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO GROSSEIRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL AFASTADA VISTO QUE A LIDE VERSA SOBRE**

**INTERESSES INSTITUCIONAIS USO DA CAPACIDADE JUDICIAL MÉRITO APLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL O PODER LEGISLATIVO INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA OS VEREADORES E SECRETÁRIOS DEVE RESPEITAR O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 101/2000 PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA PELO TRIBUNAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO." (Apelação Cível nº Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo J. 10.04.2006 3ª turma cível).**

**"REEXAME DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUMENTO DE SUBSÍDIOS AFRONTA AO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julga procedente o pedido formulado em Ação Civil Pública movida em face de Município que, pela Lei Municipal, eleva os subsídios dos agentes políticos, em afronta ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal" (Reexame de Sentença nº Rel. Des. Rêmolo Leteriello 4ª turma cível J. 28.03.2006).**

Outrossim, registro que se encontram presentes os requisitos da medida liminar pleiteada pelo Parquet, quais sejam, verossimilhança das alegações iniciais e receio de dano de difícil reparação, os quais se encontram consubstanciados pela documentação acostada, bem como, no tocante à possibilidade de dano de difícil reparação, pela evidente possibilidade de danos patrimoniais ao erário em face do aumento das despesas.

Portanto, afigura-se prática espúria o aumento concedido pela Câmara de Vereadores do município de Bom Jesus/PI. É um verdadeiro carnaval feito com o dinheiro do povo em evidente prejuízo ao erário.

**Diante disso, defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão dos efeitos dos decretos Legislativos n.º 002/2016 e 003/2016, até o julgamento do mérito da demanda.**

Cite-se e intimem-se.

BOM JESUS, 19 de novembro de 2016

**HELIOMAR RIOS FERREIRA**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BOM JESUS**